Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7333/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12640/2013
PROTOCOLO	:	1434271
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMINA SOLIDÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.798,00 (CINQUENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE.

O presente processo se refere ao Contrato n. 105/2013 – peça 19 -, oriundo do Pregão Presencial n. 042/2013, firmando entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, representada pela Senhor José Henrique Gonçalves trindade, Prefeito Municipal à época, e a empresa Tipografia Progresso Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais e serviços gráficos para atender aos programas e projetos sociais da gerência municipal de desenvolvimento social e economia solidária no citado município.

A Análise Conclusiva n. 10274/2013 – peça 22 -, proferida pela 5ª ICE, em seu item V – Relatório -, constatou que tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização contratual, atendem às disposições legais e estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, bem como atendem às Instruções Normativas e ao Regimento Interno desta Corte de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas trouxe, através do Parecer n. 10304/2013, a seguinte manifestação quanto ao processo, *verbis:*

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação petinente."

Observo que efetivamente houve por parte do Ordenador de Despesas a correção no procedimento licitatório e na formalização contratual, consoante já pontuado tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, e assim **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 042/2013, e igualmente do Contrato n. 105/2013, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa